



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720563/2007-44
Recurso nº 343.002 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.569 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A -MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O alegado cerceamento do direito de defesa não procede, uma vez que o laudo não foi elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, e a perícia foi denegada pelo órgão julgador de primeiro grau de forma fundamentada, e tal juízo de valor é prerrogativa do órgão julgador, no seu caminho para a formação de sua convicção.

VALOR DA TERRA NUA.

Comprovada a inabilidade do Laudo, para fins de alterar o Valor da Terra Nua para abaixo do mínimo estatuído, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Preliminar rejeita.

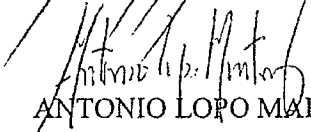
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

A contribuinte, MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR, acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, através do Acórdão nº 03-23.208, de 14 de novembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 156/164, que transcrevo, a seguir:

Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 04/06/2007, a Notificação de Lançamento/anexos de fls. 01/04, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 264.276,35, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Morro Velho", cadastrado na RFB, sob o nº 1.322.454-9, com área declarada de 2.008,7 ha, localizado no Município de Nova Lima/MO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 05/06, exigindo-se a apresentação de:

1 - Cópia do ADA- Ato Declaratório Ambiental;

2 - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3 - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; e, 40 - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da SRF.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 13/14, acompanhado dos documentos de fls. 15/18, 19,20,21 e 22/47.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a

fiscalização resolveu alterar o VTN declarado de R\$ 1.406.090,00 para R\$ 4.017.400,00, com base no SIPT.

Desta forma, foi mantida a alíquota de cálculo em 8,60% para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através da presente Notificação de Lançamento, conforme demonstrativo de fls 03.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doe. de fls. 84/90, protocolou em 12/07/2007, fls. 65, a impugnação de fls. 65/74, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 75/76, 78/82, 92/98, 100/105, 107/112, 114/128, 130/132, 134/142, 144/150 e 152, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- mostra a tempestividade da impugnação e apresenta um resumo da ação fiscal, transcrevendo toda a capitulação legal e concluindo que trata de imposição inteiramente insubsistente,
- apresenta quadro comparativo do presente lançamento e diz que foi arbitrado o valor da terra nua em R\$ 4.017.400,00, contrariando o valor declarado pela Impugnante (R\$ 1.406.090,00), utilizando-se, para tanto, as informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal do Brasil (SIPT);
- o SIPT foi aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, e sua utilização é restrita aos funcionários da Receita Federal do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º e os cita;
- a Fiscalização arbitrou o valor da terra nua da Fazenda Morro Velho em R\$ 4.017.400,00, sem fornecer à Impugnante os elementos que a levaram a concluir que cada hectare do imóvel autuado valia, em 2004, R\$2.000,00;
- de que vale a Fiscalização informar que utilizou o SIPT para arbitrar o valor da terra nua do imóvel autuado, se a Fiscalização não informou como chegou ao valor de R\$ 2.000,00 por hectare? A Impugnante somente poderia contestar o valor de R\$ 4.017.400,00 se soubesse quais critérios foram utilizados pela Fiscalização para alcançar tal valor; • tal conduta nos leva a somente uma conclusão: cerceamento do direito de defesa da Impugnante e sobre o assunto, transcreve posicionamentos do e. 3º Conselho de Contribuintes no mesmo sentido da tese adotada pela Impugnante;
- conclui que é, assim, evidente o cerceamento do direito de a Impugnante se defender, por não ter a Fiscalização fornecido as informações utilizadas para o arbitramento do valor da terra nua do imóvel autuado em R\$ 4.017.400,00, motivo pelo qual o presente auto de infração é manifestamente nulo;
- em atenção ao princípio da eventualidade, a Impugnante passa a demonstrar que os motivos que levam à conclusão de que o

mesmo deve ser julgado improcedente, ou, em última hipótese, parcialmente procedente;

• apresenta laudo técnico que encontrou para o VTN o valor de R\$ 1.462.664,50 enquanto o declarado foi de R\$ 1.406.090,00, equívoco de cerca de 4% e apresenta citações do laudo;

• verifica-se, ainda, que o valor da terra nua apresentada em 2003 permanece o mesmo em 2007, conforme a declaração apresentada, e que o valor declarado na DITR/2004 seguiu o laudo técnico em anexo, descabendo, assim, a avaliação feita pela Fiscalização, no valor de R\$ 4.017.400,00;

• sobre o assunto, os e. 3º Conselhos de Contribuintes já se manifestou, em inúmeras oportunidades, no sentido de que o laudo técnico corretamente elaborado deve prevalecer ao SIPT da Receita Federal do Brasil, e cita tais manifestações bem como entendimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

• caso os documentos acostados à presente defesa administrativa não sejam suficientes para comprovar o valor da terra nua do imóvel autuado -, a Impugnante protesta pela realização de PERÍCIA TÉCNICA; • a Impugnante, desde logo, nomeia como seu perito o Sr. Tiago Cotta de Carvalho, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA/MG nº. 41.277/D, e com endereço na Rua Gonçalves Dias, 1.745, apartamento nº 601, CEP: 30.140-092, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais;

• apresenta quesitos suplementares, que se mostrarem eventualmente necessários, em face dos exames procedidos, a Impugnante requer que sejam respondidos;

• solicita ainda, que o perito preste quaisquer informações adicionais que lhe pareçam relevantes para o deslinde da demanda.

• finalmente, requer seja declarado nulo o auto de infração tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e caso não seja esse o entendimento, requer a total improcedência do lançamento fiscal, ou, em última hipótese, seja recalculado o auto de infração aumentando o valor da terra nua de R\$ 1.406.090,00 para R\$ 1.462.664,50.

A DRJ/Brasília não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

- Do cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que ao arbitrar o valor da terra nua do imóvel autuado cm base no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal do Brasil (SIPT), a fiscalização não informou ao Recorrente quais os critérios que foram utilizados para se alcançar o valor de R\$ 2.000,00/hec.

- Da efetiva comprovação pela recorrente através de laudo técnico com anotação da responsabilidade técnica, do valor declarado na DITR/2004.

- O valor da terra nua está em sua maioria (96%), comprovado meio do laudo técnico.

- Indica que o laudo deixa claro que o valor da terra nua do imóvel apresentado em 2003, permanece o mesmo em 2007.

- Solicita a nulidade da decisão de primeiro instância uma vez que laudo apresentado não foi considerado.

- Solicita que seja declarado nulo uma vez que não foram informados os critérios de apuração do valor indicado na SIPT;

- Em último nível, caso afastados os argumentos apresentados pede que o valor da terra nua seja de R\$ 1.462.664,50, tal como prescreve o laudo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DAS PRELIMINARES

Em preliminar, cumpre analisar a questão do alegado cerceamento do direito de defesa, por ter sido denegada a perícia solicitada, e o laudo técnico não ser acolhido, mesmo estando sob os moldes das normas da ABNT.

Ao meu sentir, a preliminar não faz qualquer sentido no caso vertente. Em primeiro plano, porque o laudo não foi elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, como assevera a recorrente, e ver-se-á em detalhe adiante. Depois, porque a perícia foi denegada pelo órgão julgador de primeiro grau de forma fundamentada, e tal juízo de valor é prerrogativa do órgão julgador, no seu caminho para a formação de sua convicção.

Portanto, rejeito a preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração.

DO VALOR DA TERRA NUA

Quanto à controvérsia acerca do Valor da Terra Nua, cumpre rememorar que o Laudo Técnico foi rechaçado por conter algumas impropriedades:

No entanto, esse laudo não demonstra, de forma inequívoca, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis rurais circunvizinhos, para justificar um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização, de acordo com o SIPT, baseado em levantamentos realizados pela Secretaria Estadual de Agricultura - MG, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14, e que já leva em consideração as características gerais do município de localização do imóvel.

Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terra – SIPT foi criado em consonância com o disposto no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, tendo suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art.14

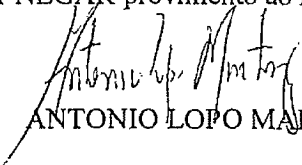
A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas plasmadas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário o laudo somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar as possibilidades contrárias.

No presente caso, e no que concerne ao VTN, o laudo acostado não se reveste das formalidades previstas nas normas da ABNT, a saber, falta a indicação dos diversos valores

pesquisados que serviram de base para a avaliação (mínimo de cinco elementos) e a devida justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação. Demais disso, o tratamento dos elementos, de acordo com os critérios escolhidos (aplicação dos índices IPCA/IBGE deflacionados).

Com fulcro nisso, entendo razoável a desclassificação do Laudo, para fins de alterar o Valor da Terra Nua para abaixo do mínimo estatuído, e para manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, que se me afigura adequado, consoante informa a decisão objurgada.

Ante ao exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela Recorrente, e no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ